

Excelentíssimo Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas /
Comissão de Licitações.

RECEBIMENTO
Recebi, nesta data os presentes autos.
Maceio, 08 de 04 de 2015 às 13h25
Katia
Depto. Central de Aquisições

PROCESSO Nº 00239-5.2015.001

TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2015

CARVALHO AMARAL ENGENHARIA LTDA

- **EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 16.783.066/0001-35, com sede na Rua Gonçalves Figueira, 277, Centro, na cidade de Montes Claros-MG, por seu representante legal, tempestivamente, com fulcro na alínea “a”, do Inciso “I”, artigo 109 da Lei 8.666/93, vem interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra decisão dessa digna comissão de licitação que inabilitou a recorrente na TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2015, consubstanciado nas razões a seguir aduzidas.

Apesar da observância das normas que regem o processo licitatório (Leis e edital), a recorrente, foi declarada inabilitada por esta douta comissão, “ (i) *por não apresentar a declaração de vistoria, nos termos do subitem 7.6 do edital e errata publicada no dia 17.03.2015, no site do tribunal;* (ii) *por não apresentar a declaração de elaboração de proposta independente;* (iii) *apresentou as certidões previstas no item 7.3 letras “a” e “b” vencidas e não comprovou o*



CARVALHO AMARAL ENGENHARIA
CNPJ Nº 16.783.046/0001-35

enquadramento exigido no item 5.6 do edital;, supostamente contrariando o edital do certame.

Ocorre que a decisão proferida não se mostra adequada ao caso concreto, vez que não houve descumprimento ao edital, apenas, com a máxima vênia, houve um equívoco desta Comissão quanto à análise da documentação.

I. Da declaração de vistoria

Um dos motivos da inabilitação desta recorrente, foi a suposta ausência da declaração de vistoria ao local dos serviços, conforme item 7.6 do edital.

Entretanto, sem mais delongas, tal declaração foi devidamente apresentada, conforme modelo do Anexo III do edital, e encontra-se acostada às fls. 709 do processo licitatório.

Assim, tal motivo não pode ser considerado para fins de inabilitação.

II. Da declaração de elaboração independente de proposta

Outro motivo de inabilitação, seria a ausência de declaração de elaboração independente de proposta, o que também não condiz com a realidade dos fatos, bem como não foram observados os exatos termos do edital.

Preliminarmente, cumpre ressaltar que, em qualquer ponto que seja do edital, **NÃO HÁ EXIGÊNCIA** para apresentação de Declaração de elaboração independente de proposta.

FRISE-SE QUE O EDITAL NÃO EXIGE APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE ELABORAÇÃO INDEPENDENTE



CARVALHO AMARAL ENGENHARIA
CNPJ Nº 16.782.046/0001-35

DE PROPOSTA, NEM NA HABILITAÇÃO E MENOS AINDA NA DOCUMENTAÇÃO DE PROPOSTAS.

Conforme o edital do certame, apenas o item 1.2 letra “g” faz menção à existência do anexo denominado “Anexo VII - Declaração independente de proposta”, que seria parte integrante do edital, nada mais se encontrando no instrumento convocatório sobre tal declaração.

Posteriormente, ao final do edital, encontramos o anexo de nº VII, denominado “Declaração de ELABORAÇÃO INDEPENDENTE DE PROPOSTA”, que apesar de não ser exigido no certame, figura como anexo.

Não obstante não haja exigência de tal documento no edital, por cautela, esta recorrente juntou tal declaração à documentação de Proposta de Preços, o que se comprova pelo documento de fls. 04 e 05 da proposta.

Ressalte-se que, como o edital não exigiu tal declaração, evidentemente não esclareceu em qual dos envelopes acondicioná-la, mas, em razão do descrito na primeira linha dos itens “a” e “b” do modelo de declaração apresentado (anexo VII), esta recorrente presumiu que o envelope adequado seria o de propostas. Vejamos o dispositivo:

ANEXO VII

Declaração de ELABORAÇÃO INDEPENDENTE DE PROPOSTA

(Identificação completa do representante da licitante), como representante devidamente constituído de (Identificação completa da licitante,) doravante denominado (Licitante), declara, sob as penas da lei, em especial o art. 299 do Código Penal Brasileiro, que:

- a) a proposta anexa foi elaborada de maneira independente (pelo Licitante), e que o conteúdo da proposta anexa não foi, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, informado a, discutido com, ou recebido de qualquer outro participante potencial ou de fato da (identificação da licitação), por qualquer meio ou por qualquer pessoa;
- b) a intenção de apresentar a proposta anexa não foi informada, discutida ou recebida de qualquer outro participante potencial ou de fato da (identificação da licitação), por qualquer meio ou por qualquer pessoa;

I. Comissão, as descrições dos itens da declaração acima destacados são claras e autoexplicativas no sentido de que a proposta de preços encontra-se anexa à declaração do Anexo VII, daí a presunção de que faria parte da documentação de Proposta de Preços.

Pelo exposto, resta comprovada a inexigibilidade do documento denominado “Declaração de ELABORAÇÃO INDEPENDENTE DE PROPOSTA”, ante a ausência de previsão expressa no edital. E ainda, que implicitamente fosse exigido (o que não é), não estaria especificado o envelope a ser acondicionada.

Na remota possibilidade de esta Comissão entender pela exigibilidade de tal documento, é certo que o mesmo encontra-se dentro do envelope de Proposta, devendo ser devidamente aceito.

III. Das certidões previstas no item 7.3 letras “a” e “b” e do enquadramento exigido no item 5.6 do edital;

Esta Comissão entendeu por bem inabilitar esta empresa recorrente sob a alegação de que as certidões relativas a tributos federais e contribuições previdenciárias estariam vencidas.

Pois bem. De fato ambas as certidões encontravam-se vencidas quando da sessão de abertura dos envelopes, entretanto, esta recorrente, na qualidade de EPP, tem direito a prazo para regularização da documentação, conforme certidão da junta comercial de Minas Gerais, apresentada no credenciamento, fora de ambos os envelopes, conforme informado na ata da sessão.

Cabe, inicialmente, destacar que os benefícios concedidos as microempresas e empresas de pequeno porte em licitações pela LC nº 123/06, decorrem de preceitos constitucionais, a teor do que preceitua o art. 170, inciso IX, da Constituição Federal/88.

Nessa esteira, tendo esses benefícios status de princípio constitucional, enquadrando-se a empresa na condição de EPP, como no caso, **é imprescindível a concessão do benefício garantido por lei.**

Entretanto, esta I. Comissão entende que o documento apresentado não atende ao edital, por, supostamente, consistir em mero requerimento de enquadramento da situação de EPP, não comprovando tal condição.

Ora. O documento apresentado, trata-se de certidão completa emitida pela Junta Comercial do Estado de Minas Gerais – JUCEMG, com assinatura digital e que configura o enquadramento da recorrente como EPP, vejamos o descrito no rodapé do documento apresentado:



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico que este documento da empresa CARVALHO AMARAL ENGENHARIA LTDA - EPP, Nire 31209626017, foi deferido e arquivado sob o nº 4916103 em 29/08/2012. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo C151000187361 e o código de segurança T2py Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 02/02/2015 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.



pág. 2/2

Prezados, o documento é claro quando dispõe que “foi DEFERIDO e arquivado sob o nº 4916103 em 29/08/2012”, não restando dúvidas que o requerimento de enquadramento como EPP foi devidamente deferido e arquivado.

E mais. Seguem anexas consultas realizadas junto à JUCEMG, no sentido de que a certidão apresentada tem plena validade para comprovar a condição de EPP, vez que é equivalente à certidão simplificada da junta comercial.

Logo, conclui-se que a apresentação das certidões vencidas, considerando o enquadramento como EPP, não é motivo suficiente a ensejar a inabilitação desta recorrente, sendo que deveria ter sido oportunizado a regularização.

Por certo, a persistência na inabilitação da recorrente configura formalismo exacerbado, o que contraria os princípios da licitação, que visa essencialmente a obtenção da melhor proposta ao órgão público.



CARVALHO AMARAL ENGENHARIA
CNPJ nº 16.783.046/0001-35

Por fim, esclarecemos que a finalidade da Certidão apresentada é comprovar o enquadramento desta recorrente como EPP, o que pode ser feito mediante diligência à JUCEMG – Junta Comercial do Estado de Minas Gerais. O que se requer, já que não se justifica uma inabilitação de é possível à Comissão apurar o fato mediante diligência, a teor do que preceitua o artigo 43, § 3º da Lei 8.666/93.

Por todo o exposto, é imprescindível a reconsideração da decisão prolatada, julgando a recorrente **HABILITADA** a prosseguir no certame, o que se requer.

Em caso de indeferimento dos pleitos formulados, requer seja o presente recurso encaminhado à autoridade superior, para análise do mérito.

Nestes termos, pede deferimento

Montes Claros-MG, 06 de abril de 2015.

Ana Cecília Amaral Silva

CARVALHO AMARAL ENGENHARIA LTDA – EPP

Ana Cecília Amaral Silva

Sócia administradora